



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

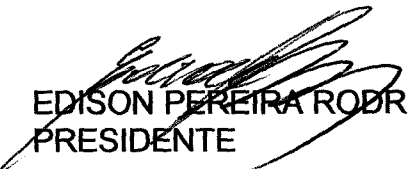
Processo n.º : 10665.001194/92-10
Recurso n.º : 86.500
Matéria: : PIS/DEDUÇÃO - EX: DE 1984
Recorrente : CIA. FIAÇÃO E TECELAGEM PARÁ DE MINAS
Recorrida : DRF em Divinópolis – MG.
Sessão de : 13 de novembro de 1998
Acórdão nr. : **101-92.445**

PIS/DEDUÇÃO - LANÇAMENTO REFLEXO - Tratando-se de tributação reflexa objetivando a cobrança da contribuição devida ao Programa de Integração Social deduzida do Imposto de Renda da pessoa Jurídica, o julgamento do processo no qual foi exigido aquele tributo, tido como "processo principal", faz coisa julgada no processo decorrente, ante a íntima relação de causa e efeito entre eles existente.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto por CIA. FIAÇÃO E TECELAGEM PARÁ DE MINAS.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


RAUL PIMENTEL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 16 DEZ 1998

Processo n.º : 10655.001194/91-10
Acórdão n.º : 101-92.445

2

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, SANDRA MARIA FARONI, CELSO ALVES FEITOSA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº 10665-001.194/92-10
Acórdão nº 101- 92.445

RELATÓRIO

CIA, FIAÇÃO E TECELAGEM PARA DE MINAS, empresa com sede em Pará de Minas-MG, recorre de decisão prolatada pelo Delegado da Receita Federal em Divinópolis-MG, através da qual foi confirmada a cobrança da contribuição devida ao PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL deduzida do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica do exercício de 1984, (PIS/DEDUÇÃO), consubstanciada no Auto de Infração de fls. 04/08, com base no artigo 3º da Lei nº 07/70, letra "a", § 1º, acrescida de encargos legais, efetuada em decorrência de lançamento *ex-officio* do IRPJ do mesmo exercício, processo nº 10665-001.193/92-57.

O lançamento foi tempestivamente impugnado, às fls. 10/13, tendo a interessada se reportado às razões de defesa apresentadas na impugnação do processo principal.

A efeito do que ocorrera com aquele processo, a exigência foi parcialmente mantida em primeira instância, através da decisão de fls. 18/19, fundamentando-se a autoridade *a quo* no princípio da decorrência, no qual o julgamento do processo principal faz coisa julgada no processo decorrente.

li

No apelo para este Colegiado, às fls. 23/26, a interessada reitera as razões apresentas no recurso do processo matriz.

É o Relatório

A handwritten signature, possibly of the reporting officer, consisting of a stylized 'L' followed by a flourish.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº 10665-001.194/92-18
Acórdão nº 101-91.445

V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

Recurso tempestivo, dele tomo conhecimento.

Examinando o Recurso nº 107.729, interposto pela interessada nos autos do Processo nº 10665-001.193/92-57, do qual este decorre, esta Câmara, através do Acórdão nº 101-92.165, em Sessão de 14-07-98, por unanimidade de Votos, negou-lhe provimento.

No caso, trata-se de cobrança da Contribuição devida ao Programa de Integração Social deduzida do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas do exercício de 1984, incluído naquele lançamento, com base no artigo 39, letra "a", § primeiro, da Lei nº 07/70.

A jurisprudência do Colegiado cristalizou-se no sentido de que o julgamento do processo matriz faz coisa julgada no processo decorrente, no mesmo grau de jurisdição, ante a íntima relação de causa e efeito existente entre ambos.

li

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

Brasília-DF, 13 de novembro de 1998



RAUL PIMENTEL, Relator

Processo nº : 10665.001194/92-18

7

Acórdão nº : 101-92.445

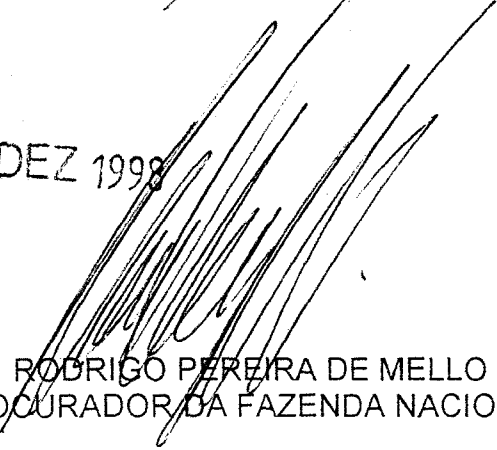
INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial nº 55, de 16 de março de 1998 (D.O.U. de 17.03.98).

Brasília-DF, em 16 DEZ 1998


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRÉSIDENTE

Ciente em 16 DEZ 1998


RODRIGO PEREIRA DE MELLO
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL